

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 130, DE 2005**

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, conforme o caso, atualmente à disposição dos respectivos Governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pelos seguintes diplomas legais:

I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, sucedida pela Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

VII – Lei nº 10.593, de 2002;

VIII – Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º O enquadramento de que trato o “caput” será feito de acordo com a área de atividade do servidor, dentro dos critérios estabelecidos pelos diplomas legais lá referidos e normas posteriores aplicáveis às respectivas carreiras e planos de carreiras, com efeitos a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo continuarão prestando serviços aos Governos dos Estados originados dos ex-Territórios após o seu enquadramento nas carreiras ou planos de carreiras respectivos, percebendo todos os direitos e vantagens a eles inerentes.

Art. 2º Os servidores e militares dos ex-Territórios são redistribuídos para o órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em cuja competência se incluir a respectiva área de atividade, sem prejuízo de seus direitos e vantagens e da permanência de sua cessão ao Governo do Estado a que prestam serviço e observado, salvo para os abrangidos pelo art. 1º e para os integrantes de carreiras específicas,

o disposto no art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas abrangidos pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.